



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 34/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “FICA REDENOMINADA DE “RUA PASTOR HOMERO PEREIRA RAMOS” A RUA DOS GUARANIS, LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO FLORESTA, NA SEDE DE FUNDÃO/ES.”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 27 de maio de 2024, lida na 14ª Sessão Ordinária realizada em 01/08/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Geral, Dra. Lyzia Pretti Farias, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Realizada Reunião Extraordinária, na data de 05/08/2024, a proposição foi recebida perante a Comissão de Justiça e Redação.

Reunida a Comissão na presente data, ausente o Presidente da Comissão, o qual foi substituído pelo Secretário, conforme previsão do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Presidente em exercício avocou a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia, tendo apresentado seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo redenominar “FICA REDENOMINADA DE “RUA PASTOR HOMERO PEREIRA RAMOS” A RUA DOS GUARANIS, LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO FLORESTA, NA SEDE DE FUNDÃO/ES.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

O presente projeto tem por objetivo redenominar a Rua dos Guaranis, localizada no bairro Floresta, na Sede de Fundão, para conferir homenagem ao saudoso Pastor Homero Pereira Ramos, falecido em 04 de outubro de 1997.

Pastor Homero nasceu em Alegre, no Sul do Estado do Espírito Santo. No ano de 1981 mudou-se para Fundão com sua esposa – dona Benedita e seus 04 filhos: Ailson Abreu Ramos, Adonias de Abreu Ramos (In Memórian), Pedro de Abreu Ramos e Géter de Abreu Ramos.

Trouxe na bagagem uma vida de santidade e comunhão com Deus através de sua convivência com as sagradas escrituras, onde já há décadas pastoreava vidas para o reino de Deus.

Em Fundão, pastoreou a Primeira Igreja Assembleia de Deus, que hoje é dirigida por seu filho caçula – Pastor Géter, que por uma chamada divina segue os mesmos caminhos de seu pai, angareando almas e cuidando de pessoas.

O saudoso Pastor Homero Pereira Ramos juntamente com demais obreiros sustentou e fortaleceu a proclamação do evangelho no município de Fundão – Sede, Timbuí, Santiago e até mesmo na Cidade Nova, em Serra.





## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi ele quem reabriu a Primeira Igreja do Norte do Estado do Espírito Santo que se encontra em pleno funcionamento na localidade de Mutrapeba, zona rural de Fundão.

Muitas famílias de Fundão tiveram suas vidas tocadas e transformadas através do evangelho levado pelo Pastor Homero.

Em 19 de junho de 2000 o município de Fundão, através da Lei Municipal nº 155, reconheceu como utilidade pública o trabalho desempenhado pelo Pastor Homero através de sua fundação – Fundação Pastor Homero Pereira Ramos de Assistência Social de Fundão – FUHPRAS.

Já em 2001, a Fundação Pastor Homero Pereira Ramos foi contemplada, através da Lei Municipal nº 188, com a cessão de um veículo tipo Kombi, para que fosse utilizado nas ações em prol de nossos cidadãos, por tempo indeterminado.

De 2002 a 2007, o município efetuou diversos repasses de valores, na modalidade de subvenção social à Fundação Pastor Homero, conforme Leis municipais nºs 232/2002, 245 e 265/2003, 281/2004, 407 e 433/2006, 367, 465, 496 e 520/2007, para execução de projetos sociais voltados à população de nosso município.

Pastor Homero foi agraciado com o Título de Cidadão Fundãoense nesta Casa Legislativa, em reconhecimento ao seu brilhante trabalho em favor da cidade.

Em 04 de outubro de 1997 veio a falecer, cujo velório e sepultamento mobilizou toda a cidade, além de pessoas de grande parte do Estado. Várias caravanas foram organizadas para que pessoas tocadas pelo seu trabalho pudessem dar o seu “adeus” ao Pastor, como última homenagem.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Seu sepultamento marcou a história de Fundão, como um dos mais movimentados até hoje já realizado em Fundão.

A linda história de vida do Pastor Homero é contada até hoje pelas famílias, e seu nome é lembrado pela Assembleia de Deus devido aos seus ensinamentos que ficaram perpetuados em muitos corações.

Diante do exposto, proponho ao plenário da Casa o presente projeto, em homenagem a este cidadão que tanto se dedicou a Fundão.

Por fim, ressalto que o presente projeto trata da redenominação de logradouro público, que, por se tratar de situação em que a denominação atribuída não se refere a nome de pessoas, sua alteração é permitida, conforme alínea “a”, do parágrafo único do art. 146-C do Regimento Interno da Casa, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 146-C** O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica:

a) Quando o bem for de loteamento ainda não habitado ou a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas;

b) Quando o nome for de pessoas, a redenominação exigirá para apresentação do projeto 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, juntamente com abaixo assinado por 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear, e para aprovação o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 146-D** É vedada à existência de mais de um bem público municipal com a mesma denominação. (...)

(grifo meu)

Portanto, diante do nítido interesse público abrangido pela questão, míster se faz à aprovação da propositura em tela.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
- II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III – projeto de lei complementar;
- IV – projeto de lei;**
- V – projeto de decreto legislativo;
- VI – Projeto de resolução;
- VII – requerimento;
- VIII – indicação;
- IX – moção;
- X – representação;
- XI – substitutivos;
- XII – recurso;
- XII – emenda;
- XIII – subemenda;
- XIV – parecer;
- XV – recurso.

(grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII – que seja anti-regimental;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 34/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 47/2024**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 34/2024, de autoria do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “FICA REDENOMINADA DE “RUA PASTOR HOMERO PEREIRA RAMOS” A RUA DOS GUARANIS, LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO FLORESTA, NA SEDE DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 12 de agosto de 2024.

(ausente)

Romenique Borges Simões

**PRESIDENTE**

VILCIMAR

CORREA:828

09470782

Vilcimar Correa

Assinado de forma digital por VILCIMAR  
CORREA:82809470782  
Dados: 2024.08.12  
21:00:36 -03'00'

**SECRETÁRIO E RELATOR**

JANDERSON LUIZ

SOARES

PALTRINIERI:0962747

8741

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

Assinado de forma digital por  
JANDERSON LUIZ SOARES  
PALTRINIERI:09627478741  
Dados: 2024.08.12 21:01:32  
-03'00'

**MEMBRO**

